



PROCOLO N.º	: 5.693-6/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERESSADOS	: CARLOS BRITO DE LIMA, FLÁVIO DONIZETE GARCIA, GENIUS PUBLICIDADE, GANZÁ PROPAGANDA, COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR – OAB/MT N.º 9.607, JOÃO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO – OAB/MT N.º 14.051, TÚLIO CÉSAR ZAGO – OAB/MT N.º 12.737.
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### VOTO

74. Conforme mencionado no relatório, após análise das defesas apresentadas, a equipe técnica **manteve os apontamentos iniciais**, com **exceção** dos supostos superfaturamentos relacionados aos *sites* HiperNotícias e RD News, bem como com relação ao **subitem 2.2** (Suposto valor superfaturado pago à Revista Camalote), que foi **totalmente sanado**, conforme tabela que segue:

IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS	SITUAÇÃO	RESPONSÁVEIS
<b>1. JB 02. Despesa_Grave.</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). 1.1 – Constatação de superfaturamento que gerou dano ao erário proveniente da divulgação de <i>banners</i> em <i>sites</i> locais (Quadros 3, 5, 6 e 7 do Relatório Preliminar).	<b>ITEM 1.1 – MANTIDO</b> <b>Obs.: Sanado parcialmente</b> com relação aos <i>sites</i> HiperNotícias e RD News	<b>Carlos Brito de Lima</b> – Gestor (período: de 1º/2/2012 a 6/6/2012) <b>Genius Publicidade;</b> <b>Ganzá Propaganda;</b> <b>Company Comunicação Ltda.</b>
<b>2. JB 02. Despesa_Grave.</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). 2.1 – Constatação de superfaturamento, gerando dano ao erário, proveniente da divulgação de <i>banners</i> em <i>sites</i> locais (Quadros 2, 5, 6 e 7 do	<b>ITEM 2.1 – MANTIDO</b> <b>Obs.: Sanado parcialmente</b> com relação aos <i>sites</i> HiperNotícias e RD News	<b>Flávio Donizete Garcia</b> – Gestor (período: de 7/6/2012 a 31/12/2012) <b>Genius Publicidade;</b> <b>Ganzá Propaganda;</b> <b>Company Comunicação Ltda.</b>



Relatório Preliminar).

2.2 – Superfaturamento gerando dano ao erário, na divulgação de publicidade na Revista Camalote (Quadro 4 do Relatório Preliminar).

ITEM 2.2 -  
SANADO

### POSIÇÃO DO RELATOR

75. Este processo cuida de Tomada de Contas instaurada por determinação constante no Acórdão n.º 150/2013 – PC – TCE/MT, Processo n.º 12.743-4/2012, referente às Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá (SECOM) do exercício de 2012.

76. Válido esclarecer que a Tomada de Contas tem como escopo comprovar a ocorrência do dano, identificar os responsáveis e apurar o *quantum* a ser ressarcido e está prevista no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

77. Neste caso específico, esta Tomada de Contas tem por objetivo quantificar o suposto superfaturamento no pagamento de despesas com publicidade, com a apuração das respectivas responsabilidades.

78. Assim, ressalto que, para sedimentar minha convicção no julgamento deste processo, analisei minuciosamente os autos referentes às Contas Anuais de Gestão da SECOM do Município de Cuiabá no exercício de 2012, os quais, conforme já mencionado, deram origem a este processo.

79. Infere-se dos autos que as irregularidades 1.1 e 2.1 possuem a mesma natureza e qualificação (**JB 02. Despesa Grave**) e tratam de sobrepreço e consequente superfaturamento nos pagamentos de despesas com gastos em publicidade a determinados *sites* desta Capital. Dessa forma, procederei à análise conjunta dos apontamentos.

80. Quanto ao apontamento 2.2, acerca de suposto superfaturamento no pagamento de despesas na divulgação de publicidade na Revista Camalote, sanado pela equipe técnica em Relatório Conclusivo, procederei a análise subitem em apartado.



## **IRREGULARIDADES 1.1 E 2.1**

81. O objetivo específico desta Tomada de Contas foi **demonstrar a legalidade do método comparativo utilizado no Processo n.º 12.743-4/2012** (Contas Anuais de Gestão da SECOM, exercício de 2012); **rever a fórmula do cálculo do sobrepreço; averiguar o cumprimento das cláusulas contratuais de remuneração; e, apurar a correta responsabilização.**

### **PRELIMINAR DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES**

82. De início, **afasto a excludente de responsabilidade** levantada pelo ex-gestor, Sr. Carlos Brito de Lima, pois, conforme mencionado pela equipe técnica, de acordo com a Cláusula Sexta dos Contratos de n.ºs 19/2010, 20/2010 e 21/2010, **cabia à Secretaria Municipal de Comunicação a fiscalização e a aceitação dos serviços prestados pelas empresas contratadas.**

83. Além disso, conforme disposto na Cláusula 8.1 dos mencionados contratos, **os preços dos serviços encomendados necessitavam de aprovação por parte da SECOM**, vejamos:

**Cláusula 6.1 – A CONTRATANTE fiscalizará a execução dos serviços contratados** e verificará o cumprimento das especificações técnicas (sic), **podendo rejeitá-los**, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

**6.2 – A fiscalização dos serviços será exercida pela Secretaria Municipal de Comunicação da CONTRATANTE**, ou por preposto devidamente credenciado, que terá poderes, entre outros, para notificar a CONTRATADA encontradas na execução deste Contrato.

**Cláusula 8.1 – Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CONTRATADA e os veículos de comunicação/fornecedores receberão valores constantes nos orçamentos específicos por ela apresentados para cada serviço encomendado, aprovados pela CONTRATANTE (grifei)**

84. Cabe ainda destacar que o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 determina que a Administração Pública, por meio de seus representantes, tem o dever de acompanhar e de fiscalizar a execução dos contratos, conforme transcrição abaixo:



Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado** permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. *(grifei)*

85. A respeito desse tema, o doutrinador **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup> esclarece que:

Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do Pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

86. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vejamos:

31. A prerrogativa legal conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, a atuação fiscalizatória efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo isso com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a boa qualidade das obras públicas.

32. Ademais, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. **(Acórdão nº 2.989/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer Costa)**

87. Dessa forma, **entendo que os ex-gestores**, Sr. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, **são responsáveis pelos fatos constatados nos autos e**, por consequência, **possuem legitimidade passiva para figurar nesta Tomada de Contas.**

88. Ultrapassada a alegada excludente de responsabilidade dos ex-gestores da SECOM, passo à análise dos demais pontos levantados nos presentes autos.

## **DEMONSTRAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DO MÉTODO COMPARATIVO UTILIZADO**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, p. 934.  
AGCJ



89. Nota-se que, nos autos de n.º 12.743-4/2012, a equipe técnica, para chegar à constatação de suposto superfaturamento quando do pagamento de despesas referentes à divulgação de *banners* em *sites* locais, parametrizou os valores pagos pela SECOM e pela Câmara Municipal de Cuiabá.

90. Conforme observado pela auditoria, o art. 15, inciso V, da Lei n.º 8.666/93 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.** (*grifei*)

91. Nesse sentido, aqui cabe destacar mais uma vez os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

**A cláusula 'sempre que possível'** não remete à discricionariedade da Administração. **Não é equivalente a “quando a Administração o quiser”.** **A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco**, ressalvadas as hipóteses em que tal for “impossível”. Portanto, a Administração deverá justificar a ausência de observância das exigências do art. 15, explicitando os fundamentos evidenciadores da impossibilidade de sua aplicação. (*grifei*)

92. Acerca especificamente sobre o inciso V do art. 15, o doutrinador ressalta que:

**7) Pesquisa e padronização de preços (inc. V)**

É indispensável verificar os preços existentes no mercado. Mas também **se impõe comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos similares.**

**Os órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares.** Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. (*grifei*)

93. Na mesma linha de entendimento se encontra a jurisprudência do TCU:

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., pp. 210-211.  
AGCJ



A principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à falta de amplitude nas pesquisas das cotações. De fato, o INSS limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, **sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública** e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado. (...) (Acórdão nº 299/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

Ressalto que a Lei 8.666/93, em seu art. 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, **deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.** (...) (Acórdão nº 618/2006; 1ª C., rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifei)

94. Aliás, o próprio ex-gestor, Sr. Carlos Brito, apresentou jurisprudência do TCU que confirma o entendimento da Secex e do MPC de que a pesquisa de preço deve ser capaz de representar condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBREPREÇO. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA INADEQUADA PARA APURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE DÉBITO. INFRAÇÕES DE NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA.

1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período.

2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou **com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes.**

(Acórdão nº 51/2008 – TCU, 2ª Câmara, Proc. 015.425/2002-4, Tomada de Contas Especial. Rel.: Min. Aroldo Cedraz, data 29/01/2008) (grifei)

95. Além disso, entendo que restou demonstrado nos autos, por meio dos pedidos de inserções de n.º 2251, 1095 e 33 da Secretaria e do pedido de inserção n.º 2330 da Câmara Municipal de Cuiabá, que **os serviços prestados eram exatamente os mesmos.**

96. Ou seja, os serviços eram referentes à divulgação do mesmo tipo de *banner*, em mesmo tamanho, mesma quantidade de dias e quantidade de inserções. Contudo, houve pagamento em valores diferentes, muito acima do preço padrão.

97. Ao analisar o processo de contas de gestão da SECOM (exercício de 2012),



tomei por amostragem os valores referentes ao serviço prestado pelo *site* Mídia News. Ali, notei que o valor apresentado na proposta do *site* para a categoria “*full banner*” era de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme se verifica na fl. 435.

98. Já o valor bruto pago pela Câmara Municipal de Cuiabá, valor padrão utilizado pela equipe técnica no método comparativo, foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se pode observar nas fls. 64 e 78, enquanto os valores pagos pela SECOM (fls. 274 e 278) foram R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **não se tendo comprovado tratar-se de serviços diferenciados.**

99. Assim, de acordo com quadro apresentado pela equipe técnica, o qual reproduzi em meu relatório (fl. 3), verificou-se uma diferença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) entre os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/SECOM e a Câmara Municipal de Cuiabá na prestação de serviço similar executado pelo *site* Mídia News, no ano de 2012, em datas muito próximas (1º/5/2012 e 1º/4/2012, respectivamente).

100. Dessa forma, em consonância com a equipe técnica no que diz respeito à metodologia comparativa utilizada para a comprovação de sobrepreço e consequente pagamento superfaturado, considero que tal metodologia se encontra em sintonia com a Lei de Licitações e o entendimento do TCU.

### **FÓRMULA DO CÁLCULO DE SOBREPREÇO**

101. Ao analisar o processo de contas anuais de gestão que deu origem a esta Tomada de Contas, **notei que**, quando da apuração de sobrepreço e consequente superfaturamento, **houve uma falha no cálculo para apuração do dano ao erário.**

102. Naqueles autos, **a equipe de auditoria não considerou os valores recebidos pelas agências de publicidade a título de comissão.** Dessa forma, o relator originário, ao determinar a instauração da Tomada de Contas, ressaltou que deveriam ser apurados tão somente os valores pagos pela divulgação de *banner*/matéria, reduzindo-se o valor da comissão, e não o valor total do empenho, como feito no processo de contas.



103. Dessa forma, quanto à questão relacionada à fórmula do cálculo do sobrepreço, **notei que a equipe técnica fez os cálculos subtraindo os valores pagos às Agências de publicidade a título de comissão**, conforme constatado em relatório preliminar, nos quadros de n.ºs 02, 03, 05, 06 e 07, restando o montante de R\$ 233.510,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos e dez reais), referentes às irregularidades n.ºs 1.1 e 2.1 ora analisadas.

104. No entanto, após análise das defesas das agências de publicidade, **a equipe técnica entendeu que restou comprovado que os valores pagos aos sites HiperNotícias e RD News estavam relacionados à prestação de serviços diferentes**, da seguinte forma: ao site HiperNotícias, por haver entrega diferenciada, na qual veiculou-se, além da capa, editorias e espaços internos; ao site RD News, pelo fato de os valores pagos dos *banners* da SECOM serem atrelados a um sistema que garantia maior visualização.

105. Assim, em Relatório Conclusivo, a Secretaria de Controle Externo (Secex) retificou os cálculos relacionados ao sobrepreço/superfaturamento, retirando os valores pagos aos sites mencionados (HiperNotícia e RD News).

106. Ressalta-se que, quanto aos demais sites, Mídia News, Olhar Direto e O Documento, os defendentes não apresentaram provas que pudessem comprovar se tratar de serviços diferenciados. Desse modo, os **apontamentos permaneceram**.

107. Quanto à questão das declarações apresentadas pelas agências de publicidade como documento comprobatório<sup>3</sup>, entendo pertinente fazer um breve comentário acerca do tema “provas” e sobre o princípio da busca da verdade real, consagrado no TCU e demais Tribunais de Contas estaduais.

108. O termo **provar** deriva do verbo *probare*, que significa examinar, verificar, demonstrar. Na linguagem jurídica, comprova-se a certeza de um fato aproximando-o da

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 95768/2015, pp. 17-18.  
AGCJ



verdade que se alega.

109. Isso posto, de maneira ampla, prova é qualquer coisa adequada a mover um liame lógico-demonstrativo de uma coisa a outra. Processualmente falando, resume-se a todo elemento destinado a convencer o julgador a respeito da verdade de uma situação de fato. Assim, são considerados como documentos quaisquer escritos.

110. Analisando as declarações juntadas pela defesa, **entendo que estas se consubstanciam em verdadeira prova testemunhal reduzida a termo**. Na linguagem jurídica, Testemunha significa: “pessoa que atesta a veracidade de um ato, ou presta esclarecimentos de fatos que lhe são perguntados”<sup>4</sup>.

111. No que se refere ao princípio da busca da verdade real, faz-se necessário mencionar que, ao analisar os processos de sua responsabilidade, este Tribunal valoriza a verdade real ou material. Tal princípio é de suma importância para a consagração do interesse público e da justiça social, pois reflete o comprometimento da administração na busca de uma verdade irrefutável, aproximando-se, ao máximo, da certeza.

112. Na busca por uma justiça social eficaz, o TCU, de igual forma, consagra o princípio da verdade real, vejamos:

47. Assim, **considerando que esta Corte de Contas privilegia a aplicação da verdade material em suas decisões, especialmente quando se trata da aplicação de pena ao gestor** por irregularidade nas contas; e considerando, também, que os valores envolvidos no fracionamento de despesa são de baixa materialidade; compreende-se que, **diante da análise dos fatos novos trazidos aos autos, seria rigoroso rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis** e julgar irregulares as contas, com a consequente aplicação de multa. (TCU, Acórdão n. 5.341/2011. Relator: Min. Ubiratan Aguiar. Data de julgamento: 05/07/2011). *(grifei)*

113. Diante do exposto, em consonância com o entendimento técnico e do MPC, considero válidos os documentos apresentados pela defesa das agências de publicidade no que concerne à comprovação de que os sites HiperNotícia e RD News prestaram

<sup>4</sup> BARROS, Marco Antônio de. **A Busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 190. AGCJ



serviços diferenciados à SECOM de Cuiabá. Por esse motivo, são parcialmente o apontamento com referência aos mencionados *sites*.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

114. Após a instrução processual, restou constatada a responsabilização dos ex-gestores, **Carlos Brito de Lima** e **Flávio Donizete Garcia**, bem como das Agências de publicidade **Company Comunicação** (representada pelo Sr. Glauber L. Gomide), **Genius Publicidade** (representada pelo Sr. Luiz G. Rodrigues Júnior) e **Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda.** (representada pelo Sr. Albertine de Paula Souza).

115. Conforme já mencionado em preliminar, as Cláusulas Sexta e Oitava dos Contratos de n.º 19/2010, 20/2010 e 21/2010 (Processo n.º 12.743-4/2012), já transcritas à fl. 3 deste voto, **comprovam a responsabilidade dos ex-gestores**, Srs. **Carlos Brito de Lima** (irregularidade n.º 01) e **Flávio Donizete Garcia** (irregularidade n.º 02).

116. Por sua vez, a Cláusula Quarta dos mencionados contratos dispõe que:

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

4.1 São **obrigações da CONTRATADA**, além das demais previstas ou decorrentes do presente contrato:

(...)

4.1.5 fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar proposta (no mínimo três), com a indicação da mais adequada para sua execução, se não houver possibilidade de obter mais de uma proposta, a Contratada deve apresentar as justificativas pertinentes;

(...)

4.1.20 **administrar e executar todos os contratos**, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, em nome da CONTRATANTE, bem como **responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e a própria CONTRATANTE**;

(...)

4.1.25 **responsabilizar-se, exclusivamente, pelo pagamento dos serviços prestados por terceiros**, não cabendo à CONTRATANTE qualquer obrigação sobre esses pagamentos devidos pela CONTRATADA. (*grifei*)

117. Além disso, a Cláusula Oitava, parágrafo 5º, dispõe que:



**Os preços propostos para a realização de quaisquer serviços serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA**, não lhe cabendo o direito de pleitear nenhuma alteração, sob a alegação de erro, omissões ou qualquer outro pretexto. *(grifei)*

118. De acordo com o entendimento da equipe técnica e do MPC, cujas razões adoto integralmente neste aspecto, **mantenho a responsabilidade imputada aos ex-gestores e às referidas agências de publicidade** pelo sobrepreço e consequente superfaturamento de valores pagos por serviços de publicidades.

119. Dessa forma, **mantenho o apontamento 1.1**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Brito de Lima** e das empresas **Company Comunicação** (representada pelo Sr. Glauber L. Gomide), **Genius Publicidade** (representada pelo Sr. Luiz G. Rodrigues Júnior) e **Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda.** (representada pelo Sr. Abertine de Paula Souza).

120. Essas empresas deverão restituir ao erário, solidariamente com o ex-gestor Carlos Brito de Lima, o valor respectivo recebido por cada empresa, devidamente atualizado na data do fato gerador, nos seguintes patamares:

#### Irregularidade 1.1 – ex-gestor Carlos Brito de Lima

Empresa	Site	Data de pagamento (Fato Gerador)	Superfaturamento constatado
Company Comunicação	Mídia News	9/4/12	R\$ 13.320,00
Genius Publicidade	O Documento	5/6/12	R\$ 8.120,00
Ganzá Propaganda (Logos Propaganda Ltda.)	Olhar Direto	7/5/12	R\$ 8.120,00
		5/6/12	R\$ 8.120,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 37.680,00</b>

121. De igual forma, com relação ao **apontamento 2.1**, em **consonância** com o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, cujas razões adoto integralmente neste aspecto, **mantenho** a irregularidade, de responsabilidade do Sr. **Flávio Donizete Garcia** e das empresas **Company Comunicação**, **Genius Publicidade** e **Ganzá Propaganda (Logos Propaganda Ltda.)**.



122. Essas empresas deverão restituir ao erário, solidariamente com o ex-gestor Flávio Donizete Garcia, o valor respectivo recebido por cada empresa, devidamente atualizados na data do fato gerador, nos seguintes patamares:

#### Irregularidade 2.1 – ex-gestor Flávio Donizete Garcia

Empresa	Site	Data de pagamento (Fato Gerador)	Superfaturamento constatado
Company Comunicação	Mídia News	18/12/12	R\$ 16.150,00
		11/06/12	R\$ 20.180,00
	Olhar Direto	22/12/12	R\$ 12.150,00
Genius Publicidade	Mídia News	15/08/12	R\$ 20.180,00
Ganzá Propaganda (Logos Propaganda Ltda.)	Olhar Direto	9/8/12	R\$ 8.120,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 76.780,00</b>

### CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE REMUNERAÇÃO

123. A dúvida constatada nos autos das Contas Anuais de Gestão da SECOM referentes ao exercício de 2012 dizia respeito a qual percentual fora aplicado quando do pagamento da remuneração das agências de publicidade: se 5% (Cláusula 7.1.2) ou se 20% (Cláusula 7.7) dos Contratos n.º 19/2010, 20/2010 e 21/2010.

124. A seguir, transcrevo as mencionadas cláusulas:

7.1.2– Honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, que proporcionem o desconto de agência concedido por veículos de comunicação.

7.7 – A CONTRATADA fará jus ao desconto de agência – à base de um percentual bruto de 20% (vinte por cento) dos preços de tabela ou dos preços acertados para veiculação, prevalecendo sempre o menor dos dois – concedidos pelos veículos de comunicação, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e com o art. 11 do Regulamento da Lei nº 4.680/65, aprovado pelo Decreto nº 57.690/66 e alterado pelo Decreto nº 2.262/97.

125. Denota-se que **os serviços prestados à SECOM municipal estavam relacionados a veículos de comunicação** (Cláusula 7.7), e não a serviços de terceiros (Cláusula 7.1.2).



126. Conforme constatado pela equipe de auditoria, em Relatório Preliminar (fl. 8), os ex-gestores **não** autorizaram o pagamento sem a observância das normas contratuais, aplicando-se a Cláusula 7.7 dos Contratos n.ºs 19/2010, 20/2010 e 21/2010. Assim sendo, **não houve irregularidade neste ponto específico.**

### **IRREGULARIDADE 2.2. – DESPESAS PAGAS À REVISTA CAMALOTE**

127. Esta irregularidade tratou do suposto superfaturamento de despesas pagas à Revista Camalote, no valor de R\$ 15.350,00 (quinze mil e trezentos e cinquenta reais).

128. Após análise da defesa e documentos apresentados pelas Agências **Genius Publicidade, Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda. e Company Comunicação Ltda.**<sup>5</sup>, **restou comprovado** que, enquanto a SECOM veiculou anúncio abrangendo toda a tiragem nas Edições de n.º 45 e 48, respectivamente, nos meses de março/abril e junho de 2012, perfazendo um total de **10.000 (dez mil) tiragens** (cinco mil em cada edição), a Câmara Municipal de Cuiabá realizou a veiculação de seu anúncio, em página dupla e, em 1.000 **(um mil) exemplares**, também alusivo ao aniversário da Capital, distribuídos apenas na baixada cuiabana.

129. Assim, consoante a Secex e o Ministério Público de Contas, **entendo que os serviços foram prestados de maneira diferenciada** e, por consequência, que não houve superfaturamento quanto ao pagamento de divulgação de publicidade na Revista Camalote. Dessa forma, **sano o presente apontamento.**

### **DISPOSITIVO**

130. Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º **8.359/2015**, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de:

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 95768/2015, fl. 16.  
AGCJ



**a) julgar irregulares** as contas apreciadas nesta Tomada de Contas, nos termos do art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 23 da Lei Complementar n.º 169/2007 c/c o art. 194, inciso II, da Resolução Normativa n.º 17/2016;

**b) condenar** a empresa **Genius Publicidade** a ressarcir o erário municipal, nos seguintes valores:

b.1 – **R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), **em solidariedade com o ex-gestor Carlos Brito de Lima**, cuja data do fato gerador é o dia 05/06/2012;

b.2 – **R\$ 20.180,00** (vinte mil, cento e oitenta reais), **em solidariedade com o ex-gestor Flávio Donizete Garcia**, cuja data do fato gerador é o dia 15/08/2012;

**c) condenar** a empresa **Company Comunicação** a ressarcir o erário municipal, nos seguintes valores:

c.1 – **R\$ 13.320,00** (treze mil, trezentos e vinte reais), **em solidariedade com o ex-gestor Carlos Brito de Lima**, cuja data do fato gerador é o dia 09/04/2012;

c.2 – **R\$ 20.180,00** (vinte mil, cento e oitenta reais), **em solidariedade com o ex-gestor Flávio Donizete Garcia**, cuja data do fato gerador é o dia 11/06/2012;

c.3 – **R\$ 16.150,00** (dezesseis mil, cento e cinquenta reais), **em solidariedade com o ex-gestor Flávio Donizete Garcia**, cuja data do fato gerador é o dia 18/12/2012;

c.4 – **R\$ 12.150,00** (doze mil, cento e cinquenta reais), **em solidariedade com o ex-gestor Flávio Donizete Garcia**, cuja data do fato gerador é o dia 22/12/2012;

**d) condenar** a empresa **Ganzá Propaganda (Logos Propaganda Ltda.)**, nos seguintes valores:

d.1 – **R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), **em solidariedade com o ex-gestor Carlos Brito de Lima**, cuja data do fato gerador é o dia 07/05/2012;

d.2 – **R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), **em solidariedade com o**



**ex-gestor Carlos Brito de Lima**, cuja data do fato gerador é o dia 05/06/2012;

d.3 – **R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), **em solidariedade com o ex-gestor Flávio Donizete Garcia**, cuja data do fato gerador é o dia 09/08/2012.

**e) aplicar aos ex-gestores senhores Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, bem como às empresas Genius Publicidade, Ganzá Propaganda e Company Comunicação Ltda multa individual e proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento) sobre cada um dos valores a serem restituídos ao erário, os quais devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento.**

131. Ressalto que as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios ao FUNDECONTAS, **no prazo de 60** (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.

132. Por fim, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender pertinentes, conforme dispõe o art. 196 c/c o art. 194, incisos II e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 16 de outubro 2018.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.